

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 012/2026

Aos nove dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Registrada a presença no Plenário dos discentes da UFDPAR - Universidade Federal do Delta do Parnaíba, do 4º período do curso de Ciências Contábeis, disciplina “Gestão de Finanças Públicas”, Professor Jonas Guimarães Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 053/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO nº 103325/2026 (SEI) - ATO NORMATIVO.** Trata o expediente de proposta de Nota Técnica Conjunta a ser editada em parceria com o Ministério Público de Contas (MPC) e o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) que dispõe sobre **diretrizes preventivas e parâmetros de controle aplicáveis às despesas com festejos públicos e eventos festivos custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos no Estado do Piauí, em especial quanto à contratação de apresentações artísticas, à fixação de cachês, à exigência de licitação para infraestrutura, ao controle de emendas parlamentares e às limitações eleitorais e fiscais incidentes.** A proposta (peça 0384489) é fruto de um Grupo de Trabalho formado no âmbito da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Piauí, que realizou estudos baseados em normas anteriores desta Corte e em notas técnicas de outros órgãos de controle da Região Nordeste. O objetivo é a regulamentação e orientação acerca dos gastos públicos com festividades. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a proposta de Nota Técnica Conjunta a ser editada em parceria com o Ministério Público de Contas (MPC) e o Ministério

Público do Estado do Piauí (MPPI), nos termos em que foi apresentada. Decidiu, ainda, à unanimidade, que seja **encaminhado os autos** à Presidência desta Corte, para que sejam adotadas as providências necessárias à **formalização da assinatura da Nota Técnica Conjunta** pelos órgãos signatários, bem como à sua **publicação oficial**, para os fins de divulgação, eficácia e produção dos efeitos legais pertinentes. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 054/2026 – EXPEDIENTE/EX. **TC/000866/2026 – DENÚNCIA – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA/SEMA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA/SEMEC – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. Objeto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90031/2025. Denunciado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Secretário de Administração de Teresina) e Ismael do Nascimento Silva (Secretário de Educação de Teresina). **Advogados:** Daniel Paz de Carvalho Barros - OAB/PI n.º 13.338 (representando a representante, com procuração nos autos - peça 3.2) e Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI n.º 8.255 – Procurador do Município de Teresina. **Relatoria:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Os autos foram encaminhados pelo Relator, nos termos do despacho acostado à peça 58, determinando sua inclusão extrapauta na presente sessão, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. Refere-se ao Protocolo nº 006666/2026 - o qual foi juntado ao TC/003460/2026 (Agravado) e apensado ao TC/000866/2026 (Denúncia) - em que trata de solicitação encaminhada à Presidência pelo Município de Teresina, por intermédio do Procurador, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, na qual requereu pedido de suspensão de liminar. A matéria foi apreciada no expediente da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 009 de 28 de maio de 2026, que aprovou a concessão de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias corridos, a continuidade dos contratos em vigor de serviços de transporte escolar da rede municipal de ensino de Teresina (peça 39.6), ampliando o prazo de 60 (sessenta) dias inicialmente concedidos no Agravado TC/003460/2026, na Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 005 de 26 de março de 2026, Acórdão nº 130/2026 – Pleno (peça 35). Posteriormente, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo, levou a matéria ao expediente da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 010 de 11 de junho de 2026, sendo aprovada pelo Pleno, a concessão de prorrogação do prazo até o dia 15 de julho de 2026 da continuidade do contrato de transporte escolar (peça 42). Em discussão, o Relator consignou que trouxe o processo à apreciação do colegiado em razão da necessidade de nova prorrogação, propondo o prazo da continuidade do contrato de transporte escolar até 31 de julho de 2026. Finda a discussão, vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, bem como o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, autorizar a concessão de **prorrogação do prazo até o dia 31 de julho de 2026. Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 055/26 – EXPEDIENTE. **PROCESSO Nº 103384/2026 (SEI) – Indicados ao Colar do Mérito Conselheiro Jesualdo Cavalcanti do TCE/PI-2026.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Pleno para apreciação da Corte a lista dos nomes dos indicados ao Colar do Mérito do TCE-PI, cuja cerimônia de outorga, referente ao exercício de 2026, realizar-se-á no dia 21 de agosto de 2026, às 10:00h, no Plenário deste Tribunal. Apreciada, foi **homologada sob a Resolução Nº 16/2026** a lista constante da peça 0385179 dos presentes autos, nos termos em que foi apresentada. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 09 DE JULHO DE 2026.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti às pessoas que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 127 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí às seguintes autoridades:

- 1) João de Almendra Freitas Filho, sob indicação do Presidente do TCE-PI, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 2) José Rodrigues da Silva, sob indicação do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva;
- 3) Carla Yáscar Bento Feitosa Belchior, sob indicação da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga;
- 4) Ramon Patrese Veloso e Silva, sob indicação do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros;
- 5) Evandro Alberto de Sousa, sob indicação da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;
- 6) Maxweel Borges de Moura Vieira, sob indicação do Cons. Kléber Dantas Eulálio;
- 7) Joaquim Santana Neto, sob indicação da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;
- 8) Maria Helena de Oliveira Lima, sob indicação da Cons.^a Rejane Ribeiro Dias;
- 9) Marina Rocha Cavalcante Barros Mendes, sob indicação do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI;
- 10) José Luís de Carvalho, sob indicação do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo;
- 11) Mário Basílio de Melo, sob indicação do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara;
- 12) José Rodrigues Alves (In Memoriam), sob indicação do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;
- 13) Edson Albuquerque, sob indicação do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo;
- 14) Flávio Chaib, sob indicação da Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes;
- 15) Felipe Sampaio Braga, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 16) Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, sob indicação do Pleno do TCE/PI;
- 17) Nadja Cilene Lima Rodrigues, sob indicação do Pleno do TCE/PI;

Art. 2º - Os agraciados receberão suas comendas em sessão solene no dia 21 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 192/26. **TC/015905/2025 - DENÚNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2025).** **Objeto:** supostas irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2025 da Secretaria Estadual de Saúde. **Denunciante:** Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Piauí – SINFITO/PI. **Denunciado:** Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo – Secretário de Saúde do Estado do Piauí (**Advogada:** Gleyciara de Moura Borges - OAB/PI nº 24.398, com procuração à peça 17.2). **Relatoria:** Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), nos seguintes termos: **a)** pelo julgamento de **procedência parcial** da presente Denúncia; **b) pela expedição de determinação** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize e comprove o cadastramento das informações relativas às contratações temporárias de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no sistema AdmissõesWeb/RHWeb, em observância à Resolução TCE-PI nº 23/2016 e à Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; **c) pela expedição de determinação** à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação para regularização da força de trabalho referente às categorias objeto destes autos, de modo a viabilizar a adequação do quantitativo de contratações temporárias em cotejo com o quadro de cargos efetivos e com as reais necessidades excepcionais da Administração, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis por sua implementação e os respectivos prazos, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 37/2024; **d) pela expedição de alerta** à SESAPI de que o descumprimento das determinações ou a persistência da omissão no cadastramento das informações no sistema AdmissõesWeb/RHWeb poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, inclusive multa, nos termos da legislação aplicável; **e) pela expedição de alerta** à SESAPI para que, nas contratações por tempo determinado, inclusive eventuais renovações ou prorrogações, observe as diretrizes fixadas na Nota Técnica TCE-PI nº 01/2025, especialmente quanto à excepcionalidade, temporalidade, motivação, realização de processo seletivo e vedação de utilização de vínculos temporários para serviços ordinários permanentes da Administração; **f) pelo monitoramento** das determinações em instrumento próprio e apartado, nos termos da Resolução TCE-PI nº 37/2024 e da Resolução TCE-PI nº 38/2023. **Atuou** o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 193/2026. **TC/015282/2025 - INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025).** **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Objeto:** Trata-se de inspeção realizada nos processos de contratações diretas conduzidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (SESAPI), envolvendo procedimentos de credenciamento e instrumentos de parceria, dos quais resultaram contratações da Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho, com sede no município de Marcolândia/PI, e da Clínica Médica Geral de Simões Ltda. **Responsável(eis):** Antônio Luiz Soares Santos - Secretário Estadual de Saúde (**Advogado(s):** Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 e outros, com procuração às peças 34.2); Dirceu Hamilton Cordeiro Campelo - Superintendente da SUGMAC/ SESAPI (**Advogado(s):** Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 e outros, com procuração às peças 33.2);

Teresinha Maria da Rocha - Gestora da Comissão de Fiscalização (**Advogada:** Gabriela Santana Marques Rocha - OAB/PI nº 19.010, com procuração à peça 35.3); Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho (**Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, com procuração à peça 40.2); e CLIMEGESI - Clínica Médica Geral de Simões LTDA., representada por Viveane Negreiros Aguiar Frota – Diretora. **Relatoria:** Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 06/08/2026. **Atuou** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELA CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 194/26. **TC/006311/2026 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REFERENTE AO TC/009074/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024).** **Embargante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. **Embargado:** Secretaria de Estado da Cultura do Piauí - SECULT. **Gestor/Responsável:** Rodrigo Amorim Oliveira Nunes – Secretário. **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **provimento**, para **sanar** as omissões existentes no Acórdão nº 140/2026-Pleno, sendo absorvidos os dispositivos constantes do julgamento do Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência nos autos do TC/007047/2026, como fundamentação do caso concreto dos autos do TC/009074/2024, mantendo-se, entretanto, em todos os seus termos o dispositivo de julgamento prolatado, nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; **c) Não imputação de débito** solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente, à época, da referida Associação; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; **e) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; **f) Encaminhamento** deste processo e outros correlatos à SECEX, no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado sua definição. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 195/26. **TC/009026/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE**

COMPROMISSO CULTURAL Nº 117/2009 - FIRMADO COM A ACADEMIA DE LETRAS DO BAIXO PARNAÍBA, EM LUZILÂNDIA - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).

Objeto: Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Academia de Letras do Baixo Parnaíba – Luzilândia/PI, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 117/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura naquele município. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Ivanildo de Deus Pereira da Silva (Presidente da Academia de Letras do Baixo Parnaíba - Luzilândia/PI). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Academia de Letras do Baixo Parnaíba – Luzilândia/PI e de seu representante o Sr. Ivonildo de Deus Pereira da Silva; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** à Academia de Letras do Baixo Parnaíba, assim como também **200 UFR-PI** ao Sr. Ivanildo de Deus Pereira da Silva, seu então Presidente, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 196/26. TC/009076/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 69/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DOS POTES - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024). **Objeto:** Ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 69/2009 – Programa Cultura Viva. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Maria Irene de Sousa Coelho (Presidente da Associação dos Artesãos da Comunidade Quilombola dos Potes). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 21 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação dos Artesãos da Comunidade Quilombola dos Potes e à sua representante legal, Sra. Maria Irene de Sousa Coelho; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, à Associação dos Artesãos da Comunidade Quilombola dos Potes, assim como **400 UFR-PI** à sua representante legal, Sr.^a Maria Irene de Sousa Coelho, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 197/26. **TC/009077/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 83/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE FRANCISCO MACEDO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Objeto:** Ausência de adequada prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Comunitária dos Moradores de Francisco Macedo – ACMFM, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 83/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura naquele município. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Espólio de Genésio de Carvalho Neto (Presidente da Associação Comunitária dos Moradores de Francisco Macedo - ACMFM, à época dos fatos). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos seguintes termos: **a) pelo reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Genésio de Carvalho Neto, responsável pela Associação Comunitária dos Moradores de Francisco Macedo à época dos fatos ensejadores da presente Tomada de Contas Especial; **b) pelo arquivamento** dos autos, em razão de os fatos estarem acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 166-A da Lei Estadual nº 5.888/2009. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 198/26. **TC/009078/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 07/2010 - FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO DAS RENDEIRAS DO MORRO DA MARIANA - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Objeto:** Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação das Rendeiras do Morro da Mariana, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 07/2010, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Maria do Socorro Reis Galeno Souza (Presidente da Associação das Rendeiras do Morro da Mariana). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Rendeiras do Morro da Mariana e sua responsável Sra. Maria do Socorro Reis Galeno Souza; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI**, à Associação das Rendeiras do Morro da Mariana, assim como também **200 UFR-PI** a Sr.^a Maria do Socorro Reis Galeno Souza, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 199/26. **TC/009079/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 62/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO ITACOATIARA DE REMANESCENTES INDÍGENAS DE PIRIPIRI - PROGRAMA CULTURA VIVA.** **Objeto:** Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri/PI, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 62/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** José Guilherme da Silva (Presidente da Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri/PI). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri/PI e do Sr. José Guilherme da Silva (Responsável); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI**, à Associação Itacoatiara de Remanescentes Indígenas de Piripiri/PI, assim como também **200 UFR-PI** ao Sr. José Guilherme da Silva (Responsável), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 200/26. **TC/009083/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 74/2009 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS E ARTESANATO DE RECANTO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Objeto:** Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 74/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Marinalva Brígida de Jesus (ex-Presidente da Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto); Ana Regina dos Anjos Farias (Presidente da Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto e de suas representantes legais, Sr.^{as} Marinalva Brígida de Jesus (Ex-presidente) e Ana Regina dos Anjos Farias (Presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI** à Associação dos Produtores Agropecuários e Artesanato de Recanto, assim como também às suas representantes legais, sendo **200 UFR-PI** à Sr.^a Marinalva Brígida de Jesus (Ex-presidente) e **200 UFR-PI** à Sr.^a Ana Regina dos Anjos Farias (Presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta

Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 201/26. **TC/009087/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 89/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO JOVEM EM AÇÃO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Objeto:** Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 89/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Manoel Lima Cardoso (Presidente da Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI) (**Advogada:** Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10.194, com procuração à peça 36.2). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Jovem em Ação de São João da Fronteira/PI e de seu representante legal, Sr. Manoel Lima Cardoso; **b) Sem aplicação de multa;** **c) Não imputação de débito;** **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos no voto. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Atuou** o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 202/26. **TC/009088/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ -TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 52/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIOFUSÃO TROPICAL FM DE JUREMA DO PIAUÍ - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Objeto:** Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Comunitária de Radiodifusão Tropical FM de Jurema do Piauí, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 52/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Pontos de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Leandro da Trindade Ribeiro (Presidente da Associação Comunitária de Radiodifusão Tropical FM de Jurema do Piauí, à época dos fatos). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão Tropical FM de Jurema do Piauí e de seu representante legal, Sr. Leandro da Trindade Ribeiro; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, a Associação Comunitária de Radiodifusão Tropical FM de Jurema do Piauí e **400 UFR-PI** ao seu representante legal, Sr. Leandro da Trindade Ribeiro,

com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 203/26. **TC/009095/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 66/2009 - FIRMADO COM FUNDAÇÃO VALE DO SÃO ROMÃO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** Objeto: Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Fundação Vale do São Romão, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 66/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Pontos de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Eudes Oliveira Coelho Moura (Responsável pela Fundação Vale do São Romão, à época dos fatos). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 19 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Fundação Vale do São Romão e de seu representante legal, Sr. Eudes Oliveira Coelho Moura; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, a Fundação Vale do São Romão e **400 UFR-PI** ao seu representante legal Sr. Eudes Oliveira Coelho Moura, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 204/26. **TC/009096/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 81/2009 - FIRMADO COM O SINDICATO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE JARDIM DO MULATO - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** Objeto: Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Jardim do Mulato, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 81/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Pontos de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** Getúlio Vargas Pereira Santos (responsável pelo Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Jardim do Mulato/PI, à época dos fatos). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Jardim do Mulato e de seu representante legal, Sr. Getúlio Vargas Pereira Santos; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **200 UFR-PI**, ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Jardim do Mulato como também **200 UFR-PI** ao seu representante legal, Sr. Getúlio Vargas Pereira Santos, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**,

pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 205/26. **TC/009080/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 087/2009 - FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE COQUEIRO DA PRAIA - PROGRAMA CULTURA VIVA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Objeto:** Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia, por meio do Termo de Compromisso Cultural nº 087/2009, celebrado no âmbito do Programa Cultura Viva, destinado à execução do projeto de implementação de Ponto de Cultura. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável(eis):** João dos Santos Cambraia (Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia); Francisco das Chagas Carneiro Galeno (ex-Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 20 e 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia e de seus representantes legais, Srs. João dos Santos Cambraia (Presidente) e Francisco das Chagas Carneiro Galeno (Ex-presidente); **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI** à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Coqueiro da Praia, assim como aos seus representantes legais, sendo **400 UFR-PI** ao Sr. João dos Santos Cambraia (Presidente) e **400 UFR-PI** ao Sr. Francisco das Chagas Carneiro Galeno (Ex-presidente), com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas. **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto. Decidiu, ainda, o Pleno, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), **pela não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo. **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela declaração de inidoneidade.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 206/26. **TC/007047/2026 - INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO TC/006311/2026 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024).** **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Objeto:** Consolidar entendimento desta Corte de Contas acerca das consequências jurídicas decorrentes da ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, especialmente aquelas de pequeno porte e com reduzida capacidade técnico-administrativa. **Gestor/Responsável:** Rodrigo Amorim Oliveira Nunes – Secretário. **Relatoria:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), considerando que o objetivo principal da presente uniformização é o de buscar o equilíbrio, entre o rigor necessário ao controle dos recursos públicos e a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da responsabilidade, **para os casos dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT e entidades não governamentais, até que a Secretaria de Controle Externo do TCE-PI – SECEX, conforme item “f” do acórdão nº**

140/2026-PLENO, exarado nos autos do TC/009074/2024, que em suma, determinou a elaboração de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado, **pela seguinte uniformização de jurisprudência:** **a)** A ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidade privada beneficiária de recursos públicos configura violação ao dever previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e impõe o julgamento pela irregularidade das contas; **b)** A aplicação de multa constitui consequência necessária da omissão do dever de prestar contas, observada a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto; **c)** A imputação de débito, bem como a declaração de inidoneidade, não decorrem automaticamente da ausência ou da insuficiência da prestação de contas, sendo indispensável a demonstração de elementos concretos que evidenciem a ocorrência de dano ao erário ou de outras circunstâncias aptas a justificar a imposição do dever de ressarcimento; **d)** Excepcionalmente, poderá ser afastada a imputação de débito quando, cumulativamente: **i)** a entidade beneficiária possuir reduzida capacidade técnico-administrativa; **ii)** os recursos envolvidos apresentarem baixa materialidade econômica; e **iii)** inexistirem indícios de dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário; **e)** A aferição da capacidade técnico-administrativa e das circunstâncias que autorizam o afastamento da imputação de débito, deverá ser realizada pelo Relator, à luz das particularidades de cada caso concreto. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 207/26. **TC/006734/2026 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – REFERENTE AO TC/004557/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023). Embargante(s):** Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466 (Sem procuração nos autos). **Relatoria:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues. Inicialmente o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada em 22/06 a 26/06/2026, oportunidade em que a Relatora prolatou seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso e foram prolatados os votos das Cons.^{as} Lilian Martins e Rejane Dias, que acompanharam o voto da Relatora. Em seguida, a Conselheira Waltânia Alvarenga pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial. Retornam os autos nesta sessão, oportunidade em que a Cons.^a Waltânia Alvarenga verificou a ausência de oitiva prévia do Ministério Público de Contas, indispensável nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, por implicarem modificação do mérito da decisão, motivo pelo qual ressaltou a necessidade de saneamento da falha processual. Destacou, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do Regimento Interno, a fim de prever expressamente a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público de Contas nesses casos, em conformidade com a Decisão nº 39/2015, proferida nos autos do processo TC/015723/2014. Ressaltou, ainda, que a proposta visa conferir maior segurança jurídica, isonomia e observância ao devido processo legal e ao rito processual. Discutida a matéria, considerando a ausência do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **encaminhamento dos autos** para oitiva do Ministério Público de Contas, e após, seja dado seguimento ao julgamento.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 208/26. **TC/015319/2025 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - REFERENTE AO TC/007213/2024 - DENÚNCIA - LEI MUNICIPAL Nº 096/2023 NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DE VALORES FIXOS MENSAS AOS TRABALHADORES VOLUNTÁRIOS (EXERCÍCIO DE 2024).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável(eis): Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fred de Sousa Parente Machado - OAB/PI nº 23.231 e outros (Com procuração – peça 16.2). Relatoria: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: **a) Acolhimento** do incidente de inconstitucionalidade, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) Provimento** do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 096/2023 do Município de Várzea Grande; **c) Encaminhamento** de cópia dos autos, juntamente com o acórdão, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que adote as medidas judiciais cabíveis à espécie, nos termos do artigo 463 do Regimento Interno desta Corte; **d) Comunicação** à Comissão de Regimento e Jurisprudência, considerando que o *decisum* constitui prejudgado, nos termos do artigo 161, §4º da Lei Orgânica e artigo 462 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e) Comunicação** do *decisum* ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande; **f) Concluso** o presente incidente, que o processo de **Denúncia nº TC/007213/2024 siga o seu devido trâmite. Atuou** o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 209/26. **TC/005535/2025 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável(eis): José Pessoa Leal – Prefeito Municipal. Advogado(s): Sem advogado constituído nos autos. Relatoria: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Teresina, Sr. José Pessoa Leal, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 210/26. **TC/009351/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO -**

REFERENTE AO PROCESSO TC/004620/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023). **Recorrente(s):** João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito). **Advogado(s):** Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (Com procuração - peça 2). **Relatoria:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Redator:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Inicialmente o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada em 01/09 a 05/09/2025, oportunidade em que o Relator prolatou sua proposta de voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, e em seguida, solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete, para reexame da matéria. Após, o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada em 03/11 a 07/11/2025, oportunidade em que, mantida a proposta de voto do Relator (peça 32), pelo conhecimento e improvimento do Recurso, foram colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Kleber Eulálio e Flora Izabel acompanharam o voto do Relator. Em seguida, por não estar consignado o voto do Cons. Subst. Jackson Veras (atuando em substituição à Cons. Rejane Dias - Portaria Nº 850/2025), o processo ficou com vistas para o referido Conselheiro, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial (peça 33). Posteriormente, o processo retornou à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada em 24/11 a 28/11/2025, ocasião em que o Cons. Subst. Jackson Veras votou acompanhando a proposta de voto do Relator, e pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial - depois de concluída a votação, retornando à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 001, de 29/01/2026, quando, considerando a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), o Conselheiro Substituto Jackson Veras sugeriu o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise dos índices, diante da alegação da defesa quanto ao seu cumprimento e a sugestão foi acatada por unanimidade pelos membros do colegiado, que, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, retirou de pauta o processo, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise dos índices relativos à educação. Mais adiante, o processo retornou à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 009, de 28/05/2026, oportunidade em que foi retirado de pauta com vista dos autos ao Cons. Substituto Jackson Veras, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete. Retornam os autos nesta sessão, mediante despacho do Cons. Subst. Jackson Veras (peça 51), oportunidade em que reformulou seu voto, em decorrência de nova análise técnica dos índices de educação e pelo impacto positivo dos gastos na qualidade do ensino do município, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Em razão da reformulação do voto, o Presidente consultou os demais votantes acerca da manutenção ou alteração dos votos anteriormente proferidos. Na oportunidade, os Conselheiros Lilian Martins, Kleber Eulálio e Flora Izabel acompanharam o voto do Cons. Subst. Jackson Veras, enquanto os Conselheiros Abelardo Vilanova e Waltânia Alvarenga mantiveram os votos originalmente prolatados, acompanhando o entendimento da proposta de voto do Relator, restando, assim, concluso o julgamento nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 2 (peça 41), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 54), por dar-lhe **provimento**, reformando a decisão anterior para emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 211/2026. **TC/008089/2026 - PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALENÇA DO PIAUÍ - REFERENTE AO PROCESSO TC/005813/2025 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025).** **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. **Recorrente(s):** Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal), Antônia Iara da Costa (Secretária Municipal de Educação).

Advogado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16.009, e outros (Com procurações - peças 2 e 3). **Relatoria:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia **23/07/2026**. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 212/26. **TC/000395/2026 - PEDIDO DE REVISÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI - REFERENTE AO TC/017102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014)**. **Recorrente(s):** João Alves de Moura Filho (Engenheiro). **Advogado(s):** Adriano Moura de Carvalho, OAB/PI nº 4.503 (com procuração - peça 2), Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5456 (com substabelecimento sem reserva de poderes – peça 2, pág.2) e Esdras de Lima Nery (com substabelecimento com reserva de poderes – peça 23.1). **Relatoria:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17, 25 e 31) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, em razão de ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade, constante à peça 17, item 2.1.2 dos autos, com fundamento nos incisos I, II e III do art.157 da Lei Orgânica nº 5.888/09, c/c o art.440, incisos I, II e III, do RITCEPI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36). **Atuou** o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 213/2026. **TC/007866/2026 - PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - REFERENTE AO PROCESSO TC/011518/2025 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)**. **Recorrente(s):** Osaël Moita Leal (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Ana Beatriz Portela Barros - OAB/PI Nº 14.442 (com procuração - peça 2). **Relatoria:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13). **Atuou** o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 214/26. **TC/007895/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - REFERENTE AO PROCESSO TC/001228/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**. **Recorrente(s):** Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (com Procuração - peça 2). **Relatoria:** Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito pelo **improvemento**, com manutenção integral do Acórdão nº 137/2026 – 2ª Câmara, que julgou procedente a inspeção realizada no município de São

Francisco do Piauí e aplicou multa ao responsável, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento - **Procurador(a) de Contas junto ao TCE**

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.25.033-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	21/07/2026 09:23:24
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	21/07/2026 09:27:36
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	21/07/2026 09:30:23
***.65.183-**	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	21/07/2026 09:36:12
***.55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	21/07/2026 10:18:46
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	21/07/2026 10:43:28
***.95.683-**	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	21/07/2026 11:55:53
***.85.184-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	21/07/2026 11:57:39
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	21/07/2026 12:34:11
***.87.603-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	21/07/2026 23:25:59
***.31.443-**	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	28/07/2026 12:18:04
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	29/07/2026 08:59:28
***.96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	03/08/2026 08:11:04

Protocolo: 000077/2026

Código de verificação: E276DDD3-82D4-4F6F-967F-D004A4525172

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

